



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 003/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n° 002/2025, de autoria do Poder Executivo, que "acrescenta dispositivos na lei complementar n.º 289, de 18 de dezembro de 2019 para conceder benefícios para imóveis não residenciais afetados pela execução de obras públicas em logradouro.", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo que tem por objetivo autorizar o Município a conceder benefício fiscal nas situações que especifica.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado se enquadra nas matérias de competência do Município, nos termos do inciso IX e XVII, do art. 6º, da Lei Orgânica de Contagem:

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

IX – instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

(...)

XVII - dispor sobre a organização dos serviços administrativos;

(...)".



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

No mesmo sentido, destaca-se que o Projeto de Lei Complementar em epígrafe, pelo disposto nos incisos V, XII e XV, do art. 92 da Lei Orgânica Municipal, inclui-se no rol de atribuições do Poder Executivo, *in verbis*:

“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)

XV – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

(...)”

Vê-se, pois, que é indiscutível a competência do Poder Executivo para a proposição em análise.

Na mensagem anexa ao presente Projeto menciona a Exma. Chefe do Poder Executivo que “a proposta visa conceder benefícios fiscais na forma de isenção ou remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) para imóveis edificados de utilização não residencial que tenham diretamente sofrido limitação ou restrição de uso ou gozo de propriedade, em decorrência de obras públicas realizadas no logradouro, como forma de mitigar prejuízos ao desenvolvimento de atividades econômicas”.

Porquanto restou justificado o interesse público da proposição.

Cumpre-nos ressaltar que é dever do Poder Executivo observar às disposições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, que veio assegurar uma gestão financeira correta, visando o equilíbrio das contas públicas e o alcance de ajuste das finanças públicas, em especial ao que dispõe o art. 14 do referido ato normativo.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Nesses termos, o Poder Executivo apresentou declaração informando que *"declaramos, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conforme informação da Secretaria Municipal de Fazenda, e, considerando a natureza do objeto do presente projeto de Lei Complementar não constitui infração ao Art. 14 da LRF, tendo em vista que o impacto dos mesmos na receita tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação neste exercício e nos próximos. Os benefícios a serem concedidos serão compensados por meio dos esforços de arrecadação e cobrança de dívida ativa. Os valores envolvidos não são passíveis de previsão, mas estima-se que não terão impacto significativo nas receitas de IPTU, em virtude da inexistência de obras com potencial de afetação de números expressivos de índice cadastrais."*

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o real interesse público da proposição.

Diante das considerações apresentadas, desde que cumpridas todas as exigências legais, manifestamo-nos pela *admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 002/2025, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 14 de fevereiro de 2025

SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:4909653260
0

Assinado de forma digital por
SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:490965326000
Dados: 2025.02.18 11:33:08 -03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral